



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006274-06.2020.8.27.2700/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO: FRANCISLENE PEREIRA DE MIRANDA GUIMARAES

AGRAVADO: GUIMARAES E MIRANDA LTDA

AGRAVADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO GUIMARAES LABRE

VOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE EVENTUAIS ATIVOS FINANCEIROS DA PARTE DEVEDORA VIA SISTEMA BACENJUD. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU EM RAZÃO DO ARTIGO 36 DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE. RENAJUD E INFOJUD. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. A penhora *online* de ativos financeiros é prevista tanto na Lei 6.830/80, que rege as execuções fiscais (art. 11, I), quanto no Código de Processo Civil (artigos 835, I, 837 e 854), e visa apenas a satisfazer mais rapidamente o direito do credor, único objetivo do processo executivo.

2. Consoante se infere do art. 36 da Lei nº 13.869/2019, o crime não se consuma apenas com o bloqueio de numerário. Esse bloqueio deve ser qualificado pela extrapolação exacerbada do valor estimado para satisfação da dívida. Não bastasse, é preciso que o juiz deixe de corrigir o excesso, após instado a tanto por meio de manifestação da parte que demonstre o excesso da medida.

3. No que concerne à realização de pesquisas de bens nos sistemas Renajud e Infojud, cumpre registrar que o requerimento em primeiro grau se deu apenas para fins de consulta por meio do sistema Bacenjud (eventos 15 e 28, autos originários), sendo que os demais não foram requeridos, razão pela qual impede o conhecimento, sob pena de supressão de instância.

4. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. Agravo Interno prejudicado.

Conforme relatado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **ESTADO DO TOCANTINS**, em face da decisão que, nos autos da Execução Fiscal nº 5000103-67.2006.8.27.2722, indeferiu o pedido de penhora via Bacenjud, por esbarrar no artigo 36 da Lei nº 13.869/2019 (evento 30, autos originários).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Em suas razões recursais o agravante aduz, em síntese, que nos termos do art. 139, inciso IV, do CPC/2015, *“incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”*.

Sustenta que *“o STJ possui compreensão firmada de que é legal a realização de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, porquanto são meios colocados à disposição da parte exequente para agilizar a satisfação de seus créditos, dispensando-se o esgotamento das buscas por outros bens do executado”*.

Acresce outros argumentos e ao final requer:

“a) Seja atribuído ao presente agravo o efeito ativo, de acordo com o disposto no artigo 1.019, I do CPC, suspendendo a eficácia da decisão de Evento 46, proferida nos autos do processo nº. 5000103-67.2006.8.27.2722, determinando-se a realização de buscas via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD em desfavor de GUIMARAES E MIRANDA LTDA inscrito no CNPJ Nº: 05.206.445/0001-46 e dos responsáveis FRANCISLENE PEREIRA DE MIRANDA GUIMARAES, CPF Nº: 980.460.711-53 e MARIA DO PERPETUO SOCORRO GUIMARAES LABRE, CPF Nº: 000.153.511-06;

b) Seja afastada a aplicação da Lei 9.099/95 ao caso;

c) Seja o presente recurso de agravo de instrumento recebido, nos termos do art. 1.019 do CPC, processado e, ao final, provido;

d) Comunicação e intimação do douto Juízo recorrido para prestar suas informações e ter oportunidade de rever a decisão recorrida.

e) A intimação do Agravado e do terceiro requerido para, querendo, responderem ao presente recurso no prazo legal.”

Pois bem! Conforme dispõe o artigo 36 da Lei nº 13.869/2019, a sanção penal é aplicável a quem: *“Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la”*.

Assim, possível interpretar que o referido dispositivo legal exige a figura do dolo como condição para sua aplicação.

No caso, é certo que os mecanismos atinentes às pesquisas por ativos financeiros do sistema bacenjud, não raro, costumam incidir sobre todas as contas financeiras da parte executada, ainda que tal se dê acima do valor buscado. Todavia, o artigo 36 da Lei nº 13.869/2019 é bem claro ao conceder certa margem de manobra ao magistrado que, uma vez provocado pela parte prejudicada, poderá determinar o desbloqueio dos valores que extrapolem aqueles perseguidos na demanda, escapando à imputação do tipo penal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Ademais, em nosso ordenamento processual, existe regramento específico para a efetivação da penhora em dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, bem como há previsão legal expressa determinando a liberação imediata de eventual excesso de valor atingido pela constrição, justamente a fim de evitar a ocorrência de abusos, conforme artigos 854 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Assim, fácil constatar que o artigo 36 da Lei nº 13.869/2019 visa à punição de condutas criminosas, situação totalmente diversa da retratada nestes autos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS EM PROCESSO JUDICIAL ENVOLVENDO MATÉRIA DE SAÚDE. INDEFERIMENTO COM BASE NA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE. DECISÃO EQUIVOCADA. NECESSIDADE DE ELEMENTOS CONJUGADOS E ESPECÍFICOS PARA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 36 DA REFERIDA LEI. INOCORRÊNCIA, NA HIPÓTESE VERSADA. PEDIDO QUE NÃO PODE SER OBSTADO COM FUNDAMENTO NAQUELE CÓDICE. 1. A Lei Nacional n. 13.869/2019, que define os crime de abuso de autoridade, passou a ter vigência, no ordenamento jurídico brasileiro, no dia 03/01/2019, trazendo, dentre outros tipos penais, conduta delituosa consistente em "decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixa de corrigi-la". 2. Contudo, fazendo-se uma leitura atenta do referido dispositivo e da citada legislação como um todo, não é qualquer conduta que tipificará, formal e materialmente, o crime previsto no artigo 36, ainda que haja indisponibilidade de valor superior à satisfação da obrigação pecuniária perseguida pela parte exequente. 3. Pela redação do citado dispositivo, para a configuração do crime, é imprescindível que a decisão de indisponibilidade extrapole o valor da dívida e que, após demonstração dessa situação pela parte executada, o magistrado a mantenha, sobretudo sem qualquer fundamento lógico embasado no ordenamento jurídico brasileiro ou na jurisprudência dos tribunais pátrios. 4. Demais disso, a própria Lei de Abuso de Autoridade prevê que os crimes nela previstos necessitam, para fins de tipificação, a presença do elemento subjetivo do tipo específico, consistente na finalidade incutida na cabeça do juiz de prejudicar outrem ou de beneficiar a si ou a terceiro com sua decisão, ponderando ainda que a divergência na interpretação da lei ou na avaliação de fatos e provas não configura crime de abuso de autoridade. 5. Nesse contexto, independentemente do conceito ou do alcance da expressão "exarcebadamente" ou da discussão acerca de sua validade no campo do direito penal, certo é que a prática de decretar o bloqueio de ativos financeiros na conta do executado não caracteriza, por si só, crime algum, por ser imperioso, antes de tudo, a concorrência de vários outros elementos específicos. 6. O magistrado possui a incumbência processual de determinar as medidas judiciais pertinentes e necessárias para fazer dar cumprimento a sua decisão, em especial quando proferida em processo judicial em que se assegurou às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, revelando-



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

se a imperiosidade de seu agir na exclusiva culpa inconsequente da parte recalcitrante. 7. Nesse quadro, não é demais lembrar que o magistrado que exerce a sua judicatura com lealdade e honradez ao seu dever funcional, curvando-se, apenas e tão somente, à constituição de seu país e às leis nele vigentes, não precisa ter receio ou medo de interferências externas ou, especialmente, de leis que imponham, ainda que por tendência, desconfianças, pois, como ensina o notável Eduardo Couture, citado pelo insigne jurista Ovídio Rocha Barros Sandoval, em seu artigo "O Verdadeiro Juiz", "el dia em que los jueces tienen miedo, ningún ciudadano puede dormir tranquilo". 8. Recurso conhecido e provido, para determinar que o juízo de origem analise o pedido formulado pelo agravante, abstendo-se de indeferi-lo com base na Lei de Abuso de Autoridade.(TJTO - AI 00306850220198270000, Rel. Des. Moura Filho, Julgado em: março de 2020)

Superada tal questão, é mister abordar a conveniência ou não do pedido de bloqueio de ativos.

Como se sabe, a penhora *online* de ativos financeiros é prevista tanto na Lei 6.830/80, que rege as execuções fiscais (art. 11, I), quanto no Código de Processo Civil (artigos 835, I, 837 e 854).

Vale lembrar ainda que o Judiciário possui mecanismos mais eficientes de busca de patrimônio, entre os quais o bacenjud. Tais buscas não podem ser realizadas sem intervenção judicial e são pleiteadas pelo próprio requerente. Assim, a utilização do supracitado mecanismo se baseia nos princípios da economia, celeridade e duração razoável do processo.

O próprio CPC, em seu artigo 837, autoriza a penhora de eletronicamente, sendo permitida a consulta, desde logo, ao sistema bacenjud, meio colocado à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca por bens aptos a satisfazer os créditos executados, prestigiando a efetividade da prestação jurisdicional.

Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - POSSIBILIDADE. - O sistema BACEN-JUD revela-se importante instrumento para a efetividade da prestação jurisdicional, a fim de que não se tornem inócuos os provimentos e os títulos executivos, sem que tal medida possa ser considerada atentatória aos direitos constitucionalmente protegidos ou configure crime de abuso de autoridade, previsto na Lei de 13.869/19 - Cabível a penhora em dinheiro, depósito ou aplicação em instituição financeira em nome do devedor, por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015. - A penhora on line deve ser admitida, tendo em vista a necessidade de satisfação do crédito exequendo e a gradação legal, enumerada no artigo 11 da Lei 6.830/80, e artigo 835 do CPC/15. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

1.0188.02.004109-4/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/0020, publicação da súmula em 06/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade). 1. É consabido que o dinheiro terá preferência sobre os demais bens passíveis de penhora nas demandas fiscais, nos termos do art. 11 da lei n. 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), de modo que é outorgado ao exequente requerer a penhora on line via Bacejud, inclusive sem a necessidade de esgotar outros meios de diligência (RESp n. 1112943/MA). 2. Deste modo, em que pese o art. 36 da lei n. 13.869/2019 tipifique como crime a conduta do julgador de “Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la”, o alcance das expressões “exacerbadamente” e “excessividade da medida” afastam os riscos de ilegalidade involuntária, face à necessidade de demonstração de excessividade pela parte. 3. O tipo penal dispõe que o aferimento do excesso na medida se dá por provocação da parte, sendo esta mais uma garantia ao julgador. 4. Assim, a constrição de quantia correspondente ao valor indicado na CDA não caracteriza medida excessiva, mormente porque a certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez (artigos 204 do CTN e 3º da LEF), só podendo ser elidida por prova robusta. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento, Nº 70084074830, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 17-03-2020)

Frente a isso, não há óbice ao pedido formulado pelo agravante de penhora *online* via Bacenjud.

No que concerne à realização de pesquisas de bens nos sistemas Renajud e Infojud, cumpre registrar que o requerimento em primeiro grau se deu apenas para fins de consulta por meio do sistema Bacenjud (eventos 15 e 28, autos originários), sendo que os demais não foram requeridos, razão pela qual impede o conhecimento, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER PARCIALMENTE** do Agravado de Instrumento e, na parte conhecida, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar a decisão agravada e determinar, de imediato, que o juízo *a quo* promova a penhora *online* via Bacenjud junto às contas bancárias das partes agravadas. Na oportunidade, dou por prejudicado o Agravado Interno.

Documento eletrônico assinado por **MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **189504v3** e do código CRC **6d2d899d**.

0006274-06.2020.8.27.2700

189504.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Data e Hora: 17/12/2020, às 9:11:53

0006274-06.2020.8.27.2700

189504.V3